



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2023**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 12.177/2023

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação apresentada pela **EMPRESA LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob número 12.039.966/0001-11, através do Portal de Compras Públicas às 17:23h do dia 19 de setembro de 2024.

Cumpramos observar que nos termos do **ITEM 5.2.1. DO EDITAL**:

*“5.2.1 – Qualquer pessoa poderá enviar pedido de esclarecimento ao pregoeiro, **até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, por meio eletrônico, EXCLUSIVAMENTE em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.”* 5.2.2 - A impugnação deverá ser feita, de forma motivada, em campo próprio do sistema, podendo ser anexados documentos digitalizados em formato “PDF”, SOMENTE SERÃO ACEITAS IMPUGNAÇÕES ASSINADAS PELO (S) IMPUGNANTE (S). (Grifo Nosso)

Tendo em vista que o certame estava previsto para abertura em 25 de novembro de 2024, a interposição foi tempestiva, esta Comissão recebeu a impugnação para proceder à análise de mérito.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

Em suma, a impugnante, alega que está frustrando o caráter competitivo uma vez que ele determina a exigência de preposto no local, emissão de nota fiscal em nome da contratada, critérios de disputa estabelecidos, da limitação da taxa da rede credenciada, dentre outros.

Diante do exposto, passamos aos entendimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe ressaltar que, a Comissão de Pregão destaca que o objetivo primário das aquisições públicas é assegurar a proposta mais vantajosa, observando os princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, *caput* da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifo nosso)*

Neste sentido, cabe ainda observar que o presente Edital, bem como todas as peças que o compõem, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Cumprir observar que a descrição do objeto da presente licitação advém da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando no maior custo benefício para o Município.

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do serviço e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.

Assim sendo, tendo em vista que os termos impugnados **refere-se essencialmente a forma de prestação do serviço, os autos foram encaminhados para o setor técnico da Secretaria Requisitante** para análise e manifestação, a qual aduziu que:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

“Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se: Destacam-se, nesse contexto, a exigência de preposto local, a determinação de emissão de nota fiscal em nome da contratada, os critérios de disputa estabelecidos, a limitação da taxa a ser cobrada da rede credenciada e a imposição de um desconto mínimo, entre outros. 2.1. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO À LEI Nº 14.133/21 E EXTINÇÃO DOS EFEITOS DA LEI Nº 8.666/93 Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/21, a antiga Lei nº 8.666/93, conhecida como Lei de Licitações, passou por um processo de transição. A nova lei estabeleceu um período de coexistência entre as duas normas, a fim de permitir que os órgãos públicos se adaptassem às novas regras. Nesse sentido estamos em acordo legislação vigente, tendo em vista que o processo iniciou-se nessa transição na data de 26/04/2023. Sendo o referido pregão se trata de um processo em continuidade. 2.2. QUANTO A EXIGÊNCIA DE PREPOSTO “IN LOCO” Resposta: Conforme descrito no disposto no item 19.7 e 19.8 que segue: 19.7. A empresa vencedora deverá disponibilizar um representante/preposto em Guarapari, para prestar esclarecimentos e atender in loco às solicitações que porventura surgirem durante a execução do contrato; 19.8. A empresa vencedora deverá disponibilizar uma central de atendimento, nos termos do item 9.2; E de acordo com O artigo 68 da Lei 8.666/93, também conhecida como Lei das Licitações e Contratos Públicos, estabelece que o contratado deve manter um preposto no local da obra ou serviço para representá-lo 2.3. QUANTO A EMISSÃO DA NOTA FISCAL EM NOME DA CONTRATADA Resposta: Quanto ao esclarecimento deste item essa solicitação, é importante destacar o conceito de nota fiscal. Em definição extraída da Wikipédia “A nota fiscal eletrônica (NF-e) é o documento de existência digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar, para fins fiscais, circulação de mercadorias ou uma prestação de serviços, ocorrida entre as partes, e cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do remetente (garantia de autoria e de integridade) e recebimento pelo fisco”. Analisando o conceito à Nota Fiscal, verifica-se que se trata de um documento fiscal emitida entre as partes envolvidas numa relação contratual de circulação de mercadorias ou prestações de serviços, que no caso abordado se refere à prestação de serviços, ou seja, existe uma empresa que presta serviços (prestadora), e outra que utiliza os serviços da empresa (tomadora). Nota-se que a relação existente entre as empresas credenciadas é com a empresa licitante e não com o município, não cabendo o Município manter nenhuma relação com as empresas credenciadas. Assim sendo a nota fiscal o documento que representa as partes envolvidas e , não tendo as empresas credenciadas pela licitante relação jurídica nenhuma com o Município, não, não assiste razão a Nota Fiscal a ser emitida em nome do município. Administração pública realiza a contratação através de licitação e contrato público com a empresa gerenciadora de frotas. Assim seu vínculo jurídico é com a gerenciadora, que possui a responsabilidade e vínculo contratual com os estabelecimentos da rede credenciada. 2.4. QUANTO A LIMITAÇÃO DA TAXA A SER COBRADA DA REDE CREDENCIADA E DA DISPUTA PELA TAXA DA REDE. A impugnante alega que o Edital do certame tenta de forma alheia às suas atribuições limitar e interferir na relação comercial de direito privado estabelecida entre a empresa Gestora e seus estabelecimentos credenciados que irão compor a sua rede; Para esclarecer este item, importante lembrar que atualmente, esse Município adota o critério de menor taxa de Administração, sendo obtido o percentual contratado de -6,40% (seis virgula quarenta cento negativo). Durante a vigência contratual, foi constatado que a taxa exigida das empresas credenciadas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

é diretamente repassada à Administração, já que os serviços possuem grande desproporção nos preços ofertados por estas, de forma a onerar os cofres públicos. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/1993, que rege as licitações e contratos públicos, é clara ao estabelecer em seu artigo 3º, “caput”, que: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso) Quando questionadas sobre as condutas, as oficinas alegaram repassar o valor de taxa cobrada pela empresa, ora contratada, não restando dúvidas que a não delimitação de taxa traz grande prejuízo a Administração. Ressaltamos que a taxa fixa com a rede credenciada torna a execução do serviço mais transparente e benéfica para a prestação de contas. Sendo assim, em razão do poder público ser o responsável pela absorção da referida taxa no valor final dos serviços contratados, o critério de julgamento escolhido demonstra-se legítimo e oportuno para a pretensa contratação, já que o valor final interfere diretamente no erário. Ressalta-se que a contratação pretendida encontra-se norteadada no Acórdão TC-1502/2022, TC-2511/2022, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, publicado em 23/01/2023. Conforme esclarecimento acima entendemos que a exclusão do item, que limita a taxa rede credenciada do edital não aplicável neste edital. 2.5. QUANTO AOS DESCONTOS MÍNIMOS EXIGIDOS NOS ORÇAMENTOS. O Município adota o critério de menor taxa de Administração, sendo obtido o percentual contratado de -6,40% (seis vírgula quarenta cento negativo). Durante a vigência contratual, foi constatado que a taxa exigida das empresas credenciadas é diretamente repassada à Administração, já que os serviços possuem grande desproporção nos preços ofertados por estas, de forma a onerar os cofres públicos. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/1993, que rege as licitações e contratos públicos, é clara ao estabelecer em seu artigo 3º, “caput”, que: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso). Quando questionadas sobre as condutas, as oficinas alegaram repassar o valor de taxa cobrada pela empresa, ora contratada, não restando dúvidas que a não delimitação de taxa traz grande prejuízo a Administração. Ressaltamos que a taxa fixa com a rede credenciada torna a execução do serviço mais transparente e benéfica para a prestação de contas. Sendo assim, em razão do poder público ser o responsável pela absorção da referida taxa no valor final dos serviços contratados, o critério de julgamento escolhido demonstra-se legítimo e oportuno para a pretensa contratação, já que o valor final interfere diretamente no erário. Ressalta-se que a contratação pretendida encontra-se norteadada no Acórdão TC-1502/2022, TC-2511/2022, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, publicado em 23/01/2023. “



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

III.1. DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93 PAR A LEI Nº 14.133/2021

Quanto ao questionamento sobre a alteração da LEI Nº 8.666/93 para a LEI Nº 14.133/2021, **não merece prosperar**, haja vista que o **processo administrativo nº 113/2024**, foi aberto em 26 de abril de 2023 e a **publicação de abertura do EDITAL PE Nº 113/2023 se deu no dia 20 de julho de 2023**, conforme segue abaixo.

DOM/ES - Edição Nº2.313	
374	Vitória, quinta-feira, 20 de Julho de 2023
<p>na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público o resultado da Licitação, homologado pela Autoridade Competente.</p> <p>MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023 - Processo nº 001908/2023</p> <p>OBJETO: Registro de Preços visando cumprimento de contrapartida de cooperação técnica entre o Município de Fundão/ES e Aracruz/ES, com propósito de utilização na Unidade de Vigilância e Zoonoses de Aracruz, tendo em vista a parceria com a CCZVA de Aracruz, conforme especificações e quantidades estabelecidas no edital e seus anexos.</p> <p>CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: menor preço por ITEM.</p> <p>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002; Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019; Decreto Municipal nº 172/2020; Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações e legislação complementar.</p> <p>EMPRESA VENCEDORA - preço por ITEM: - STAN COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - CNPJ Nº 38.405.762/0001-40 Item 03 - Valor Unitário: R\$4.999,00, Valor total: R\$ 9.998,00</p> <p>Os itens 1, 2, 4 e 5 restaram desertos.</p> <p>VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO R\$ 9.998,00 (Nove mil, novecentos e noventa e oito reais).</p> <p>ID - CIDADES: 2023.026E0500001.02.0005 Fundão/ES, 18 de julho de 2023. Brunella Nunes Pereira Martins Pregoeira Oficial do Município de Fundão/ES Protocolo 1130494</p>	<p>Governador Lindenberg</p> <p>Ajudação e/ou Homologação</p> <p>TERMO DE HOMOLOGAÇÃO Processos nº 106.488/2023 Pregão Eletrônico nº: 016/2023</p> <p>ID CIDADES/TCE-ES Nº 2023.078E070001.02.0007</p> <p>O Prefeito Municipal de Governador Lindenberg - Estado do Espírito Santo, tendo em vista o que consta do processo nº 106.488/2023, com Parecer Jurídico, referente à licitação na modalidade Pregão Eletrônico, especificada acima destinada à formalização de registro de preços para futura e eventual aquisição de manilhas, a serem utilizados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico do Município de Governador Lindenberg/ES, adotando como critério de julgamento o menor preço, HOMOLOGA o resultado da presente licitação, e autoriza a contratação da empresa vencedora: BRUTUS PRE-MOLDADOS LTDA ME, nos lotes 1, 2, 3, 4, 5 e 6, no valor total de R\$ 701.000,00 (setecentos e um mil reais), atendidos os termos da Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.</p> <p>Governador Lindenberg, ES, 19 de julho de 2023.</p> <p>LEONARDO PRANDO FINCO Prefeito Municipal Protocolo 1129990</p>
<p>Ata Registro de Preço</p> <p>Município de Fundão/ES, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, gestora do Fundo Municipal de Saúde vem tornar público a aquisição através de ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS realizadas pelo Consórcio Público da Região Polinorte - CIM Polinorte e a empresa abaixo relacionada cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de material de higienização, conforme especificação no Termo de Referência constantes nos autos do edital elaborado.</p> <p>• ARP 162/2023, Pregão nº 029/2023, Processo 1022/23 - Maiza Comércio Ltda, no valor total de R\$ 10.935,00 (dez mil, novecentos e trinta e cinco reais), referente ao fornecimento de material de higienização.</p> <p>As despesas acima discriminadas serão executadas através da dotação orçamentária: 007100.1030200442.094 - Operação e Manutenção de Saúde Pública Recursos: 15000000000</p> <p>Fundão/ES, 19 de julho de 2023.</p> <p>Eva do Carmo B. da Silva Secretária Municipal de Saúde de Fundão/ES Protocolo 1129897</p>	<p>Guarapari</p> <p>Aviso de Licitação</p> <p>ABERTURA DE PE Nº 113/2023</p> <p>O Município de Guarapari-ES torna público o ABERTURA da licitação para modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 113/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.17/2023, TCE/ES: 2023.028E0500002.01.0009, que tem como objeto o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA, MEDIANTE SISTEMA INFORMATIZADO E TECNOLOGIA DE PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO, VISANDO À MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE GUARAPARI-ES, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS, ORIGINAIS E SERVIÇOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS DA SEMSA, regido pela Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93.</p> <p>www.amunes.es.gov.br</p>



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Nesse interim, no **PARECER EM CONSULTA 00016/2023-1 NO TCE/ES**, é claro ao aduzir que se não houver mudanças significativas e desde que a autoridade competente determine qual a lei a ser aplicada no presente edital, a mesma seguirá na lei nº 8666/93, **o que é o caso do presente certame.**

*“3. No caso de o edital ser suspenso e republicado, em razão de impugnações ou pedidos de esclarecimentos, deve-se verificar, antes, se a republicação do edital permite alterações capazes de modificar o seu conteúdo essencial, evitando-se manobras para manter o procedimento licitatório regido pela legislação anterior. Caso **não se identifiquem tais mudanças e a manifestação expressa da autoridade responsável pelo procedimento licitatório sobre a escolha da legislação, a ser realizada por ocasião da elaboração do edital, ocorra até o dia 29 de dezembro de 2023**, data limite também para a publicação do edital, conforme previsão do art. 191, c/c o art. 193, inciso II, da Lei nº 14.133/21, de acordo com a redação da Lei Complementar 198, de 28 de junho de 2023, **todo o processo licitatório e os contratos decorrentes deverão também ser regidos pela mesma legislação escolhida**, ainda que realizada nova publicação do edital, após a referida data.” (Grifo Nosso)*

Desse modo, não há que se falar em alteração da LEI Nº. 8.666/93 para a LEI Nº. 14.133/2024, haja vista que o processo estava **suspenso sine die**, apenas e tão somente por causa da representação que tramitava no TCE/ES, mas após o Acórdão 00930/2024-4, o mesmo determinou o prosseguimento do certame.

III.2. DA ALEGAÇÃO QUANTO A EXIGÊNCIA DE PREPOSTO “IN LOCO”

Entendemos como fundamental que a Empresa disponibilize um representante/preposto no Município, para prestar esclarecimentos e atender *in loco* às solicitações que porventura surgirem durante a execução do contrato. Esta obrigação, além de garantir o cumprimento do contrato com a qualidade exigida, encontra amparo legal no artigo 68 da Lei 8.666/93, senão vejamos:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Art. 68. “O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato”.

Portanto, não procede o questionamento da empresa, uma vez que a Administração vislumbra como necessária a permanência do preposto, que deverá estar disponível para resolver qualquer problema relacionado à execução do contrato, não necessariamente ele deverá ficar o tempo todo nas dependências da contratante, mas sim, ter disponibilidade de sanar qualquer pendência contratual. Importante esclarecer que este custo é da empresa contratada, pois não será um posto de trabalho, e deve ser coberto pela taxa de administração da empresa contratada.

A impugnante alega que: “... a Prefeitura deve melhor avaliar a exigência quanto a instalação do escritório com funcionários e visitas técnicas mensais...”

Temos que a interpretação por parte da ora impugnante encontra-se equivocada, conforme menciona o instrumento convocatório, que a empresa vencedora não precisa manter permanentemente um representante ou preposto no município para atender ao contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Guarapari, mas sim apenas enviar um representante para presença “in loco” quando for necessário à solução de algum problema relativo à execução do contrato, mediante solicitação da Prefeitura.

Tal assunto foi norteado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo através do acórdão 01153/2021-1, relatora conselheira Márcia Jaccoud Freitas, que entende “ser possível a exigência edilícia sobre contratação de preposto pela empresa sem que isto restrinja a competitividade do certame”.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

III.3. DA ALEGAÇÃO DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL EM NOME DA CONTRATADA.

Quanto a esse item, a empresa alega que consta exigência ilegal no edital, exigindo a apresentação da nota fiscal liquidada junto à Rede Credenciada “DO PEDIDO” a empresa solicita exclusão da exigência de emissão das notas fiscais em nome da contratada.

Para esclarecer essa solicitação, importante destacar o conceito da nota fiscal: *“a nota fiscal eletrônica (NF-e) é um documento de existência digital, emitido e armazenado eletronicamente, com o intuito de documentar uma operação de circulação de mercadorias ou uma prestação de serviços, **ocorrida entre as partes**, e cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do remetente (garantia de autoria e de integridade) e recebimento pelo fisco”*.

Analisando o conceito atribuído à Nota Fiscal, verifica-se que se trata de um documento fiscal emitido entre as partes envolvidas numa relação contratual de circulação de mercadorias ou prestação de serviços, que no caso abordado se refere à prestação de serviços, ou seja, existe uma empresa que presta serviços (prestadora) e outra que utiliza os serviços da empresa (tomadora).

Nota-se que a relação existente entre as empresas credenciadas é com a empresa licitante e não com o Município, não cabendo ao Município manter relação nenhuma com as empresas credenciadas. Assim, sendo a nota fiscal o documento que representa a relação entre as partes envolvidas e, não tendo as empresas credenciadas pela licitante relação jurídica nenhuma com o Município, não assiste razão a Nota Fiscal ser emitida em nome do Município.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

III.4. DA ALEGAÇÃO DA LIMITAÇÃO DA TAXA A SER COBRADA DA REDE CREDENCIADA E DA DISPUTA PELA TAXA DA REDE.

Quanto a alegação da limitação da Taxa de Administração para o Município, inicialmente cumpre esclarecer que o julgamento da proposta é definido pelo critério de MENOR TAXA DA GERENCIADORA COM A CREDENCIADA, sendo a taxa da Administração fixada no edital, conforme estabelecido no inciso X, do Art. 40, da lei 8.666/93.

Desse modo, a Administração fixou a taxa de Administração cobrada ao Município pela empresa gerenciadora com a finalidade de buscar a proposta mais vantajosa por meio do critério de julgamento estabelecido, ou seja, menor taxa entre a gerenciadora e credenciadas.

Vale ressaltar que, ambas as taxas possuem como base de cálculo os serviços prestados pelas empresas credenciadas, sendo que a variação da taxa escolhida como critério de julgamento, ou seja, a taxa cobrada pela gerenciadora às empresas credenciadas reflete diretamente na taxa de administração, portanto não há que se falar em fixação de preços mínimos em descumprimento ao inciso X do art. 40, uma vez que a variação de uma taxa equivale proporcionalmente a variação da outra.

Assim, a empresa deverá ofertar a proposta mais vantajosa por meio da taxa com as credenciadas, que é o objeto de julgamento. Como já esclarecido, a variação na taxa cobrada da credenciada acarreta, por consequência, redução no valor obtido com a taxa de administração. Ora, fica evidente que não existe impedimento para a redução na proposta utilizando-se como referência a taxa com as empresas credenciadas.

Para apresentar ou buscar a proposta mais vantajosa não é necessária redução nas duas taxas. **Caso a empresa pretenda formular sua proposta com o objetivo de garantir o**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

menor preço, assegurando, ao mesmo tempo, a viabilidade de execução do contrato, ela pode considerar, como alternativa, a redução da taxa na proposta apresentada à credenciada.

A impugnante alega que o Edital do certame tenta de forma alheia às suas atribuições limitar e interferir na relação comercial de direito privado estabelecida entre a empresa Gestora e seus estabelecimentos credenciados que irão compor a sua rede, conforme modelo de proposta – anexo II do edital.

Para esclarecer este item, importante lembrar que atualmente, esse Município adota o critério de menor taxa de Administração, sendo obtido o percentual contratado de -6,40% (seis vírgula quarenta cento negativo). Durante a vigência contratual, foi constatado que a taxa exigida das empresas credenciadas é diretamente repassada à Administração, já que os serviços possuem grande desproporção nos preços ofertados por estas, de forma a onerar os cofres públicos.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/1993, que rege as licitações e contratos públicos, é clara ao estabelecer em seu artigo 3º, “caput”, que:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)*

Quando questionadas sobre as condutas, as oficinas alegaram repassar o valor de taxa cobrada pela empresa, ora contratada, não restando dúvidas que a não delimitação de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

taxa traz grande prejuízo a Administração. **Ressaltamos que a taxa fixa com a rede credenciada torna a execução do serviço mais transparente e benéfica para a prestação de contas.**

Registra-se que Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, já se manifestou quanto a legalidade da fixação da taxa para rede credenciada, conforme se extrai no **Acórdão TC – 1502/2022, TC – 2511/2022, publicado em 23/01/2023.**

III.5. DA ALEGAÇÃO QUANTO AOS DESCONTOS MÍNIMOS EXIGIDOS NOS ORÇAMENTOS

Conforme impugnação apresentada, a empresa alega que a contratante exige de forma desproporcional e inexequível o desconto mínimo de 10% (dez por cento) para peças nacionais e 5% (cinco por cento) para peças importadas.

O Município adota o critério de menor taxa de Administração, sendo obtido o percentual contratado de -6,40% (seis vírgula quarenta cento negativo). Durante a vigência contratual, foi constatado que a taxa exigida das empresas credenciadas é diretamente repassada à Administração, já que os serviços possuem grande desproporção nos preços ofertados por estas, de forma a onerar os cofres públicos.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/1993, que rege as licitações e contratos públicos, é clara ao estabelecer em seu artigo 3º, “caput”, que:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Quando questionadas sobre as condutas, as oficinas alegaram repassar o valor de taxa cobrada pela empresa, ora contratada, não restando dúvidas que a não delimitação de taxa traz grande prejuízo a Administração. ressaltamos que a taxa fixa com a rede credenciada torna a execução do serviço mais transparente e benéfica para a prestação de contas.

Sendo assim, em razão do poder público ser o responsável pela absorção da referida taxa no valor final dos serviços contratados, o critério de julgamento escolhido demonstra-se legítimo e oportuno para a pretensa contratação, já que o valor final interfere diretamente no erário.

Ressalta-se que a contratação pretendida se encontra norteadada no Acórdão TC-1502/2022, TC-2511/2022, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, publicado em 23/01/2023.

Dessa forma, manteremos no edital o desconto mínimo de 10% (dez por cento) para peças nacionais e 5% (cinco por cento) para peças importadas.

Nesse sentido, encontra-se amparo legal no artigo 40, inciso X, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

[...] X - O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48. (grifo nosso)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Podemos observar que o que foi estabelecido pela Administração e pelo credenciado, trata-se de preços (taxas) máximas, obtido através de pesquisa de preços, e que pode ser sustentado pela Administração no valor final do serviço a ser prestado. O objeto primordial que pretende-se, é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Por oportuno, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com convencia e oportunidade.

Pelo exposto, segue decisão.

IX – DA DECISÃO

Isto posto, conhecemos a impugnação apresentada pela **EMPRESA LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, NEGANDO PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO**, nos termos da legislação pertinente e das manifestações dos autos.

Guarapari/ES, 22 de novembro de 2024.

ARIANE DE SOUZA DE FREITAS
AGENTE DE CONTRATAÇÃO - PREGOEIRA